



ATA N.º 13/CNE/XVIII

No dia 17 de dezembro de 2024 teve lugar a décima terceira reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Gustavo Behr, João Almeida, André Wemans, Diana Vale, Rogério Jóia, Francisco José Martins e, por videoconferência, Frederico Valente Nunes. -----

A reunião plenária teve início às 14 horas e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 12/CNE/XVIII, de 10-12-2024

2.02 - Ata da reunião da CPA n.º 2/CNE/XVIII, de 10-12-2024

AL 2021

2.03 - AL.P-PP/2021/943 - PS | CM Vila Nova de Famalicão | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook, inaugurações e utilização de meios públicos para promoção de candidatura

AL 2025

2.04 - JF Alcochete | Pedido de esclarecimento: Entrega de material escolar em setembro de 2025

Relatórios

2.05 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 9 e 15 de dezembro



2.06 - Relatório Final dos pedidos de informação e processos instaurados - eleição AL 2021

Campanhas de esclarecimento cívico

2.07 - ERC - Despacho do Conselho Regulador sobre a aplicação da Lei da Publicidade Institucional às campanhas de informação da CNE

Esclarecimento/ Comunicação

2.08 - Redes Sociais - Publicação sobre a paridade

Cooperação

2.09 - Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Pedido de parecer: Proposta de Lei n.º 39/XVI/1.ª (GOV) - Procede à segunda alteração da LEALRAM

Expediente

2.10 - Juízo de Competência Genérica de São Roque do Pico - Decisão: Processo AL.P-PP/2021/1144 (Cidadão | JF Santa Luzia (São Roque do Pico/Açores) | Publicidade institucional - publicações no Facebook)

2.11 - Ministério Público - DIAP Ponta de Sol - Despacho: Processo ALRAM.P-PP/2023/66 (Cidadã | Presidente CM Ponta do Sol | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Distribuição de folheto "ARM Rouba água à Ponta do Sol")

2.12 - Ministério Público - DIAP Aveiro - Despacho

2.13 - MNE - Diretiva sobre transparência na representação de interesses a favor de países terceiros

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Teresa Leal Coelho deu nota da sua presença, em representação da Comissão, na sessão de encerramento do Congresso do Partido Comunista Português, em 15 de dezembro passado. -----



*

João Almeida informou de que teve conhecimento da eleição do Presidente da Comissão Nacional Eleitoral de Angola como Presidente do ECF-SADC (Fórum das Comissões Eleitorais da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral) e partilhou uma síntese da sua intervenção aquando da tomada de posse, que fica a constar em anexo à presente ata. -----

Em face dessa notícia, a Comissão deliberou felicitar o Senhor Presidente da Comissão Nacional Eleitoral de Angola pela eleição e manifestar os votos do maior sucesso no exercício da sua função. -----

*

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, a Comissão deliberou, por unanimidade, aditar à presente ordem de trabalhos o seguinte assunto, que passou a apreciar: -----

2.14 - Protocolo de Parceria Institucional - Associação Política Factual XXI

Frederico Valente Nunes deu nota da reunião tida com representante da Associação Política Factual XXI, na sequência do plenário de 26 de novembro passado, e do interesse em a CNE contribuir com conteúdos para o Manual da Juventude. Após troca de informações entre aquela associação e os serviços da Comissão, foi definida uma versão de protocolo a submeter à Comissão. -----

Apreciado, a Comissão aprovou, por unanimidade, a minuta do protocolo de parceria institucional a celebrar com Associação Política Factual XXI, que consta em anexo à presente ata. -----

Na sequência, Teresa Leal Coelho sugeriu que a Comissão perspetive a realização de sessões de mobilização e esclarecimento para a participação cívica dirigidas aos jovens nas universidades. -----

*

Fernando Anastácio relatou os últimos desenvolvimentos sobre a ação a desenvolver conjuntamente com a RDP, no quadro do 50.º aniversário da CNE. -



Fernando Silva entrou durante a apresentação do tema anterior. -----

*

Fernando Silva fez o relato da sua participação na 1.^a reunião do Comité de Implementação do Regulamento sobre a Transparência e o Direcionamento da Propaganda Política, no passado dia 13 de dezembro, cuja apresentação, remetida pelo MNE, fica a constar em anexo à presente ata. -----

Francisco José Martins entrou durante a apresentação do tema anterior. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 12/CNE/XVIII, de 10-12-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 12/CNE/XVIII, de 10 de dezembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Relativamente ao ponto 2.21 da referida ata, João Almeida chamou a atenção para o facto de a notificação do Ministério Público ter por objeto a verificação de que terá sido cometido o crime de realização de propaganda na véspera e no dia da eleição por, nestes dias, se manter afixado um cartaz que havia sido colocado três meses antes. -----

Ora, tem sido entendimento consolidado da Comissão que a proibição de realizar propaganda eleitoral na véspera e no dia da eleição visa as ações praticadas nesses dias e não abrange os atos e atividades anteriormente desenvolvidos, bem assim os resultados visíveis desses atos e atividades. -----

Aliás, o entendimento perfilhado pela Ilustre Magistrada do Ministério Público levaria a que fosse removida toda e qualquer propaganda eleitoral do território nacional, da comunicação social e das redes sociais e tornaria vazia de conteúdo



a norma que proíbe a permanência de propaganda eleitoral junto das assembleias de voto. -----

Uma vez que se podia ter constituído assistente no processo, se tivesse sido notificado, pode o partido proponente da candidatura a que propaganda respeita intervir no sentido que entenda conveniente.» -----

2.02 - Ata da reunião da CPA n.º 2/CNE/XVIII, de 10-12-2024

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 2/CPA/XVIII, de 10 de dezembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

Pelo Presidente foi comunicado que terá lugar reunião de Comissão Permanente de Acompanhamento no próximo dia 19 de dezembro, às 12 horas. -----

AL 2021

2.03 - AL.P-PP/2021/943 - PS | CM Vila Nova de Famalicão | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook, inaugurações e utilização de meios públicos para promoção de candidatura

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/469, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Silva, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, o Partido Socialista (PS) apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

O participante remeteu *prints* das seguintes publicações que se encontravam na página denominada *Município de Famalicão* na rede social *Facebook*:

i) uma publicação, de 6 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: “O Presidente da Câmara Municipal, Paulo Cunha, visitou esta semana a freguesia de Oliveira Santa Maria. Assinalamos aqui alguma da obra feita porque sabemos da sua importância para a melhoria da qualidade de vida dos famalicenses!”



ii) uma publicação, de 6 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“ Voltamos a usar o carrinho da ‘obra feita’ para marcar algumas das intervenções realizadas recentemente, desta vez na freguesia de Lousado. O presidente da Câmara Municipal de Famalicão, Paulo Cunha, e o vereador das Freguesias, Mário Passos, visitaram esta semana a freguesia!”*

iii) uma publicação, de 5 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“ Ainda se lembra como era a Praça-Mercado de Famalicão antes das obras? Vale a pena ver as diferenças!”*

iv) uma publicação, de 28 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: *“ Mais do que exibir o carimbo da ‘obra feita’ é importante mostrar algum do trabalho que está em progresso nas freguesias do concelho. Nestas imagens, o município dá a conhecer algum desse trabalho. Mas há muito mais para além desta obra feita. O Presidente da Câmara Municipal, Paulo Cunha, visitou a União de Freguesias de Esmeriz e Cabeçudos e testemunhou isso mesmo.”*

O participante refere-se, também, com a indicação de hiperligação, a 9 (nove) artigos que se encontravam no sítio do Município na *Internet* que publicitam diversos projetos e obras realizadas pela Câmara Municipal.

Na participação remetida, encontra-se também uma imagem de uma agenda do fim-de-semana de 11 e 12 de setembro de 2021, onde é referido que *“O Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, Paulo Cunha, participa neste fim de semana num conjunto de iniciativas cívicas em várias freguesias do concelho”*.

O participante enviou, igualmente, uma imagem de uma publicação em página denominada *Mais Ação Mais Famalicão*, na rede social *Facebook*, com a mensagem *“Tendo em consideração o luto nacional decretado para os próximos três dias pelo falecimento do antigo Presidente da República, Jorge Sampaio, a direção de campanha da Coligação Mais Ação Mais Famalicão, cancelou todos os comícios agendados para os próximos três dias e associa-se à dor nacional pelo seu falecimento.”*

O participante remeteu, ainda, uma publicação, de 14 de julho de 2021, do perfil de Mário Passos na rede social *Facebook* que promove a partilha de uma publicação



da página *Município de Famalicão*, com a publicitação de uma intervenção feita pelo órgão autárquico câmara municipal.

2. O Presidente da Câmara Municipal foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que “(...) *em nada foram beliscados os princípios da neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitos os órgãos autárquicos, e respetivos representantes (...)*”.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

4. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal



comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

5. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

6. Tudo visto, importa concluir o seguinte:

- i) as publicações que se encontram na rede social Facebook foram já objeto de participação e análise no âmbito do processo AL.P-PP/2021/652, tendo sido deliberado a remessa de certidão do processo ao Ministério Público, por existirem inícios da prática da contraordenação relativa à violação de proibição de publicidade institucional em período eleitoral (cf. deliberação da CNE de 14-11-2024, Ata n.º 8/CNE/XVIII);
- ii) os artigos que se encontram no sítio da *Internet* do Município publicitam ações deste órgão autárquico, não correspondendo à concretização de uma grave ou urgente necessidade pública nem informação cujo conhecimento é necessário à fruição de um determinado serviço ou bem, inserindo-se, assim, no âmbito da proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, configurando publicidade institucional proibida;
- iii) o documento referente à agenda do fim-de-semana de 11 e 12 de setembro de 2021 contém informação necessária à participação dos cidadãos nos eventos que publicita, encontrando-se, assim, excecionada da proibição daquela norma da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
- iv) a publicação que se encontra na página *Mais Ação Mais Famalicão* é uma publicação realizada numa página de candidatura, no âmbito do exercício do direito de expressão;



v) a publicação que se encontra no perfil pessoal *Mário Passos* corresponde a uma partilha de uma notícia da página do município. Trata-se de uma mera partilha de informação que se encontra disponível para todos, não sendo uma informação que está na disponibilidade do autor do perfil em razão da titularidade do seu cargo público.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) quanto às publicações na rede Facebook, remeter os elementos ao Ministério Público territorialmente competente para junção aos autos anteriormente remetidos;
- b) quanto aos artigos publicados no sítio da *Internet* do Município, remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- c) quanto a tudo o resto, determinar o arquivamento do processo nessa parte.» -

AL 2025

2.04 - JF Alcochete | Pedido de esclarecimento: Entrega de material escolar em setembro de 2025

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A matéria inscreve-se no plano do dever de neutralidade que a lei impõe aos titulares de cargos públicos, aos órgãos e agentes da Administração Pública e ainda aos órgãos e agentes das empresas públicas e dos concessionários de serviços públicos.



Não se contesta o direito de os entes públicos, mesmo quando os titulares dos seus órgãos são sujeitos a sufrágio, promoverem, ações, iniciativas ou quaisquer outras atividades no exercício das suas competências, mas reclama-se que o exercício desse direito se faça sem abuso – a frequência, a oportunidade, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que pode colidir objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.

É neste sentido que, na avaliação de ações desta natureza, esta Comissão pondera, designadamente, circunstâncias como a sua regularidade ao longo do mandato ou outras suscetíveis de afastar a possibilidade de serem identificadas como meios de intervenção, ainda que indireta, na campanha eleitoral.

Outra questão será a que se prende com a expressa proibição de publicidade institucional a partir do momento em que são marcadas as eleições. E, neste domínio, tem a Comissão entendido que nada obsta à utilização dos meios de publicidade habituais e nos termos e condições que são de uso para efetuar a sua divulgação.» -----

Relatórios

2.05 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 9 e 15 de dezembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 9 e 15 de dezembro – 12 processos. -----

2.06 - Relatório Final dos pedidos de informação e processos instaurados – eleição AL 2021

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou a sua divulgação no sítio da CNE na *Internet*. -----



Campanhas de esclarecimento cívico

2.07 - ERC - Despacho do Conselho Regulador sobre a aplicação da Lei da Publicidade Institucional às campanhas de informação da CNE

Tudo visto, foi deliberado, por unanimidade, solicitar a intervenção de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, transmitindo-lhe o entendimento desta Comissão que, resumidamente, se reafirma: -----

Trata-se de um conflito entre leis especiais de valor reforçado (leis eleitorais) e uma lei geral (lei da publicidade institucional).

Acresce que, ao caso, o conceito de campanha de “esclarecimento cívico” previsto nas leis eleitorais, incluindo em execução da Lei da CNE, não se confunde com o de “publicidade institucional”, fixado na lei ordinária e que lhe é posterior, porquanto não é um dos meios de concretização dos fins de qualquer entidade: o esclarecimento cívico não promove quaisquer iniciativas e não se *relaciona* com os fins, atribuições ou missões da CNE, antes constitui, ele próprio, um desses fins.

Mais foi deliberado encetar diligências com vista à concretização de um encontro com a Conselho Regulador da ERC. -----

Esclarecimento/ Comunicação

2.08 - Redes Sociais - Publicação sobre a paridade

A Comissão aprovou, por unanimidade, o teor da publicação referida em epígrafe para as redes sociais, conforme consta do documento em anexo à presente ata. -----



Cooperação

2.09 - Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Pedido de parecer: Proposta de Lei n.º 39/XVI/1.ª (GOV) - Procede à segunda alteração da LEALRAM

A Comissão tomou conhecimento das observações e sugestões elaboradas pelos Serviços de Apoio e constantes da Informação n.º I-CNE/2024/470, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprová-las com especial destaque para as ditas sugestões que vão no sentido de contribuir para a coerência do sistema e, sem prejuízo da publicação que a Assembleia da República usualmente faz no seu sítio na *internet*, remeter cópia à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para os efeitos que tiver por convenientes. -----

Expediente

2.10 - Juízo de Competência Genérica de São Roque do Pico - Decisão: Processo AL.P-PP/2021/1144 (Cidadão | JF Santa Luzia (São Roque do Pico/Açores) | Publicidade institucional - publicações no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento da decisão em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, de não aplicação de coima. -----

2.11 - Ministério Público - DIAP Ponta de Sol - Despacho: Processo ALRAM.P-PP/2023/66 (Cidadã | Presidente CM Ponta do Sol | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Distribuição de folheto "ARM Rouba água à Ponta do Sol")

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.12 - Ministério Público - DIAP Aveiro - Despacho

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



«Tendo a CNE sido notificada do douto despacho do Ministério Público, que determinou o arquivamento do inquérito, o qual conclui que não há comunicações a efetuar nos termos do artigo 277.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, importa esclarecer que, conforme dispõe o artigo 127.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), qualquer partido político pode constituir-se assistente nos processos por infrações criminais eleitorais cometidas na área dos círculos em que haja apresentado candidatos.

Assim, salvo melhor entendimento, e por forma a assegurar o cumprimento da lei eleitoral e garantir o pleno funcionamento democrático do processo eleitoral, deve ser dado cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 277.º do Código de Processo Penal, por força do que dispõe a LEAR, procedendo o Ministério Público à notificação dos partidos políticos em causa.» -----

2.13 - MNE - Diretiva sobre transparência na representação de interesses a favor de países terceiros

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 15 horas e 45 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e, por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José António Henriques dos Santos Cabral.*

O Secretário da Comissão, *João Almeida.*